

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 10, DE 2015,
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 509, DE
2003 (Nº 2.349/2007, naquela Casa)
do Senador Mão Santa**

Disciplina a forma de inscrição e o local de realização de concursos públicos realizados para provimento de cargos e empregos no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A inscrição para concursos públicos destinados ao provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros de pessoal da administração direta dos três Poderes da União, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, será realizada preferencialmente por meio da rede mundial de computadores e com a observância da possibilidade de utilização de outras formas de inscrição, nos termos das instruções constantes no respectivo edital.

Art. 2º Aos locais de realização da prova contidos no edital serão obrigatoriamente acrescidos outros voltados a garantir que os exames sejam ministrados em capitais de

unidades da federação no âmbito das quais sejam constatados, ao término do período de inscrição, cinquenta ou mais candidatos registrados na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Na hipótese de nenhuma unidade da federação atingir o quantitativo mencionado no art. 2º desta Lei, a forma de desconcentração da aplicação dos exames seguirá critérios e procedimentos estabelecidos no respectivo edital.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º desta Lei, não serão computadas inscrições tornadas liminarmente insubsistentes por força do descumprimento de exigências contidas no edital do concurso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E
ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Determina a estadualização da realização das provas de concursos públicos para cargos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As provas relativas a concursos públicos para provimento de cargos federais serão realizadas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados nos quais haja interessados, regularmente inscritos, em números igual ou superior a 50 (cinqüenta).

Parágrafo único. A inscrição por procuração e, quando não atingido o número mínimo de inscritos referido no **caput**, a regionalização das provas de que trata este artigo serão feitas nos termos de regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 05 de novembro de 2007.

Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*.